

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 481/91 - PROC. DRE-6-SUL nº 210/91
INTERESSADO : LUÍS MAURÍCIO BELTRAME
ASSUNTO : RECURSO - 7ª série do 1º grau - Colégio Monteiro Lobato- 1ª D.E. de Santo André.
RELATORA : Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO
PARECER CEE Nº 0849/91 APROVADO EM 10/07/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Inconformada com a retenção de Luís Maurício Beltrame na 7ª série do 1º grau do Colégio Monteiro Lobato, da 1ª DE de Santo André, DRE-6-Sul, sua mãe recorreu contra a citada retenção, em 12-12-90, junto à Delegacia de Ensino que concluiu pelo encaminhamento ao CEE por se tratar de escola particular.

Analisando-se o processo, resultam as seguintes ponderações:

a. é postura do CEE respeitar a competência da escola no processo de avaliação, conforme preceitua a Lei Federal 5692/71 em seu artigo 14, e, só tem interferido quando as normas sobre avaliação não são observadas, e/ou quando há indícios de discriminação contra o aluno, e/ou quando o rendimento global do aluno é satisfatório, indicando que ele tem condições de prosseguimento na série subsequente;

b. o aluno durante todo o ano letivo não apresentou rendimento regular e sua retenção na série decorreu de aproveitamento insuficiente em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde, Inglês e Desenho.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso impetrado pela mãe de LUÍS MAURÍCIO EELTRAME contra a sua retenção na 7ª série do 1º grau do Colégio "Monteiro Lobato", de Santo André, 1ª D.E. de Santo André, DRE-6-SUL, em 1990.

São Paulo, 22 de maio de 1991.

a) Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente